



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.264 - PE (2009/0153647-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO
PACIENTE : CLODOALDO DE SÁ RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver **dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (**Precedentes**).

IV - Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.264 - PE (2009/0153647-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO e CLODOALDO DE SÁ RODRIGUES, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados e, posteriormente, **pronunciados** pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, do Código Penal.

Antes da realização da sessão de julgamento no Tribunal do Júri da Comarca de Cabrobó/PE, o representante do **Parquet** formulou pedido de desaforamento. A medida foi determinada pela Terceira Câmara Criminal do e. Tribunal de origem, deslocando-se o julgamento do processo para Vara Privativa do Júri da Comarca de Recife/PE. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DO JURI. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

I - Comprovada a dúvida sobre a imparcialidade do júri, defere-se o desaforamento para assegurar a isenção do Conselho de Sentença no julgamento dos requeridos.

II - Pedido deferido. Decisão Unânime" (fl. 186).

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em razão da inadequação da medida de desaforamento, ante a inexistência dos requisitos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, insurge-se o impetrante contra o local para o qual foi deslocada a competência, ao argumento de que foram indevidamente preteridas comarcas mais próximas àquela em que originariamente tramitava o feito. Requer, ao final, a anulação do v. acórdão objurgado, com o retorno dos autos à Comarca de Cabrobó/PE, ou a realização do julgamento em comarca mais próxima à Cabrobró/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida, consoante fl. 118.

Informações prestadas à fl. 123.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 196/201, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. PARCIALIDADE DO JÚRI EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

A determinação do desaforamento para a Comarca da Capital, não obstante a existência de outras mais próximas ao distrito da culpa, não configura constrangimento ilegal, na medida em que apontados elementos concretos que impossibilitam o julgamento no foro da causa, bem como na região adjacente ao Juízo originário.

O próprio Juiz da causa reconheceu que os jurados da região encontram-se sob influência do medo gerado pelas circunstâncias que envolvem o caso, especialmente em decorrência da forte pressão política dos familiares dos acusados. Tanto é assim, que o julgamento já foi suspenso, eis que alguns dos próprios jurados prestaram declarações afirmando a ocorrência de influência política sobre o corpo de jurados, que poderia levar à absolvição dos pacientes, independentemente do contexto probatório.

*Demais disso, não há como desconstituir a tese levantada pela instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, sem que haja o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento sabidamente inviável na via estreita do **habeas corpus**.*

Parecer pela denegação da ordem" (fl. 196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.264 - PE (2009/0153647-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver **dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (**Precedentes**).

IV - Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Dois são os pedidos do presente **mandamus**: **a)** anulação do v. acórdão objurgado, com o retorno dos autos à Comarca de Cabrobó/PE ou, alternativamente, **b)** realização do julgamento em comarca mais próxima.

O **desaforamento**, insta registrar de forma preambular, encontra-se disciplinado, com a reforma operada pela Lei n.º 11.689/08, no **art. 427** do Código de Processo Penal:

*"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, **poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.**"*

Assim, a **dúvida sobre a imparcialidade do júri** ainda figura como um dos motivos justificadores da medida de desaforamento do julgamento.

E, sobre esta perspectiva, o **Parquet** buscou a adoção da excepcional medida. Salientou, em suma, que a imparcialidade do Conselho de Sentença encontra-se ameaçada em razão da **alta periculosidade dos pronunciados**, pessoas influentes e temidas na Região de **Cabrobó/PE**, e da existência de um "polígono de impunidade", decorrente do alto índice de absolvições nos julgamentos realizados pelos Tribunais Populares situados nas Comarcas contíguas dos municípios de **Floresta, Bélem de São Francisco, Cabrobó e Orocó**, ocasionado pelo medo e falta de independência dos cidadãos residentes nas referidas regiões. Acrescentou, ademais, que na Comarca de **Cabrobó/PE**, os membros do Conselho de Sentença, em razão das peculiaridades da localidade (constantes ameaças de morte, pedidos de terceiros e represálias), possuem predisposição para absolver os acusados. Por fim, asseverou que o Juiz de Direito da referida comarca aquiesceu com a adoção da medida excepcional.

O e. Tribunal de Justiça, ao acolher os fundamentos invocados, determinou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desaforamento. Eis as principais razões utilizadas:

"Digno de nota são os argumentos expendidos pelo douto Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 779/780):

(...) Analisando atentamente o pedido do Promotor de Justiça de Primeira Instância, posso constatar à vista dos autos, que total razão lhe assiste, vez que não só a Sociedade de Cabrobó, assim como os jurados da Comarca acham-se sob forte pressão política e influência dos familiares dos acusados. Dessa forma, não possuem condições, os membros do Conselho de Sentença, de atuarem no julgamento dos mesmos com total isenção de animus, tendo em vista que, como já é por demais sabido, encontram-se temerosos de qualquer represália caso venham a condenar os referidos pronunciados no Tribunal do Júri, ressaltando-se, ainda, que alguns dos juízes de fato declararam-se parentes ou amigos íntimos dos inculpadados.

Vale salientar que o julgamento deste processo fora designado para o dia 27 de outubro de 2004, e suspendeu-se a realização daquele ato processual, uma vez que, alguns dos jurados prestaram declarações afirmando a ocorrência de influência política entre os jurados, o que provavelmente levaria à absolvição dos inculpadados, ou, no mínimo, teriam os juízes de fato sua imparcialidade posta em dúvida. (...)"

Vê-se, pois, que existem sérias dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, o que reclama a modificação excepcional da competência territorial em comento, sobretudo quando o pedido guarda harmonia com as informações prestadas pelo juiz singular (fls. 764/767), como destacado na jurisprudência do STJ (...)"

(...)

Não se olvide que a espécie se afeiçoa à hipótese prevista no art. 424, do Estatuto de Ritos, eis que assente, in casu, a dúvida concernente à imparcialidade do Júri.

Bem de ver, também, que a concessão do pedido vindicado não afronta o princípio do juiz natural albergado na atual Carta Política (art. 5º, inciso LIII), pois a regra disciplinadora da matéria em comento (art. 424, CPP), não fere a norma constitucional antes referida, como assentado na jurisprudência (...)"

(...)

*Ante o expedito, e em consonância com parecer da douta Procuradoria de Justiça, defiro o pedido de desaforamento e, via de consequência, desloco o Julgamento dos acusados **Francisco de Assis Rodrigues Filho e Clodoaldo de Sá Rodrigues**, do distrito da culpa, para qualquer das Varas Privativas do Júri da Capital" (fls. 188/190).*

Por oportuno, vejamos também trecho do voto do em. Desembargador

Revisor:

"Consoante se observa do art. 427, caput, do CPP com redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pela Lei nº 11.689 de 11.06.2008, o desaforamento ou deslocamento excepcional da competência *ratione toei* só será admitido se houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento.

O juiz monocrático em suas informações, às **fls.764/767**, manifestou-se favorável ao deslocamento da competência, a fim de que os requeridos venham a ser julgados em outra comarca, uma vez que encontra-se comprometida a imparcialidade dos integrantes do corpo de jurados da comarca local.

Ressaltou ainda o magistrado:

(...) Deste modo, penso que as condições apresentadas não são favoráveis a um julgamento imparcial pois os jurados, certamente, estarão julgando pressionados pelo medo, de modo que o desaforamento, neste caso específico, é bastante recomendável. (...)

Ademais, a opinião do magistrado singular é de extrema valia nos casos de desaforamento, posto que, estando ele perto das pessoas em causa e dos fatos poderá dizer com isenção a respeito da conveniência ou não da medida, que só excepcionalmente é permitida em atenção ao interesse público.

Nesse sentido confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “**A opinião do Magistrado do processo, que está perto dos fatos, é de suma importância para se aferir à necessidade do desaforamento**”. (HC nº 73.451/PE, Relatora a Desembargadora convocada **JANE SILVA**, DJU de 22/10/2007).

No caso em hipótese, entendo que os motivos informados pelo representante do Ministério Público, conforme vasta documentação trazida aos autos acrescidos da opinião do Douto magistrado a quo, demonstram claramente a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri e são suficientes para determinar o deslocamento do julgamento em questão para outra comarca.

Deve-se ainda ressaltar que o desaforamento do Tribunal do Júri não se, constitui em violação ao princípio do juiz natural, nem se trata de tribunal de exceção.

Busca-se, tão-somente garantia de isenção e imparcialidade de julgamento, preocupação constante do Poder Judiciário.

Com esses fundamentos, **voto** para deferir o pedido de desaforamento, ora formulado determinando a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas Privativas do Júri da Capital para julgamento dos acusados” (fls. 192/194).

Tenho, após delineadas as **peculiaridades** do caso em exame, que o entendimento firmado pela e. Corte **a quo** deve ser mantido. É que os motivos aduzidos pelo Ministério Público e acolhidos pela e. Corte de origem, **revelam-se suficientes para demonstrar** “*dúvida sobre a imparcialidade dos jurados*”. Dúvida, por sinal, que não se confunde com certeza. Como bem delineou o c. **Supremo Tribunal Federal**: “*Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada dúvida quanto a tal ocorrência" (HC 93.871/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 01/08/2008).

Em suma, as peculiaridades da região de **Cabrobó/PE**, relatadas por aqueles que possuem vínculo com a localidade (Juiz de Direito, membro do Ministério Público e integrantes do Corpo de Jurados), evidenciam o comprometimento dos julgadores leigos.

De outro lado, assentado este quadro na decisão vergastada, não há como, na via eleita, pretender-se invalidar a base fática dos fundamentos invocados pelo órgão julgador, por não permitir o **habeas corpus** que se proceda a dilação probatória.

Dessa forma, havendo fundadas suspeitas sobre imparcialidade do jurados, não há como afastar a medida de desaforamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II DO CP (POR DUAS VEZES). DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.

I - O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - Pelas circunstâncias delimitadas nos autos é possível concluir que haveria dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - Na hipótese, tem-se que o paciente é Vereador de Município próximo à cidade onde se deram os fatos, pertencente a família que goza de prestígio na região. Além disso, trata-se de cidade pequena, onde este tipo de influência, possivelmente, poderia exercer algum ânimo na vontade dos Jurados.

Ordem denegada".

(HC 63.592/PE, 5ª Turma, minha relatoria, DJ de 26/03/2007).

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. TEMOR MOTIVADO QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO PACIENTE NA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em violação ao princípio do juízo natural, nem se trata de tribunal de exceção. Trata-se, tão-somente, como garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Restou evidenciado, na hipótese, que a possibilidade de que, se mantido o júri na comarca do fato, o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, em razão da demonstrada influência política do Paciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado.

3. Em face de persistirem nas Comarcas circunvizinhas as mesmas causas que justificaram o desaforamento, a Corte a quo, sem qualquer ilegalidade, entendeu pela escolha da Comarca da Capital.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada".

(HC 34.574/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 05/11/2007).

Não se pode deixar de considerar, ainda, que o próprio **juiz da causa** se manifestou **favoravelmente ao desaforamento** do julgamento, entendendo que restou configurada na hipótese a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados. Verificada esta situação, é sempre recomendável levar em consideração a opinião do **magistrado que dirige o feito**, por estar mais próximo da realidade que cerca os fatos.

Neste sentido já se manifestou esta Corte:

"HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO.

1 - A revogação da competência territorial do Júri, como proclamado pelo entendimento pretoriano, é medida de aplicação estrita e apenas se materializa em havendo fundadas suspeitas de parcialidade do jurado, sendo para o adequado desate da questão de extrema valia as informações do Juiz da comarca que vivencia o clima reinante e fornece a medida exata da necessidade do deslocamento.

2 - Ordem negada."

(HC 14254/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/04/2001).

Esta orientação, aliás, é perfilhada também pela doutrina (**Guilherme de Souza Nucci** in Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo:2003, pg.631; **Damásio E. de Jesus** in Código de Processo Penal Anotado, 19ª edição, Editora Saraiva, São Paulo: 2002, pg.341e **Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco** in Teoria e Prática do Júri, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, pg.116).

Não bastasse estar comprovada a correção do desaforamento, de igual modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exsurge acertada a determinação para que o julgamento seja realizado na Comarca da Capital, preterindo-se as mais próximas.

Dessume-se do texto legal (art. 427, CPP) que o desaforamento poderá ser deferido para localidade que não a mais próxima da qual originariamente tramitava a ação penal. Basta, para tanto, que os **motivos** que justificaram a medida **remanesçam nas comarcas mais próximas**. Não obstante, é certo que somente mediante a **fundamentação necessária** poderá se afastar a competência dos juízos mais próximos em detrimento dos mais remotos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. IMPARCIALIDADE DO JÚRI EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A determinação do desaforamento para a Comarca da Capital, não obstante a existência de outras mais próximas ao distrito da culpa, não configura constrangimento ilegal, na medida em que o Tribunal de origem apontou elementos concretos que impossibilitam o julgamento no foro da causa, bem como na região adjacente ao Juízo originário.

2. Não há como desconstituir entendimento das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, sem que haja o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento sabidamente inviável na via estreita do writ.

3. Com efeito, justificada a razão de não se poder realizar o Júri na cidades próximas, a escolha da Capital não afronta o art. 424 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus denegado."

(HC 99.460/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/12/2008).

No caso em exame, os fatos subjacentes à persecução penal de que ora se trata indicam o acerto da medida. Pelo que se depreende dos autos, as comarcas localizadas fora da região metropolitana do Estado de Pernambuco estariam afetadas pelas mesmas circunstâncias que determinaram o desaforamento do julgamento dos ora pacientes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Cabrobró/PE.

Inclusive, o membro do **Parquet**, ao pleitear **a adoção da medida excepcional do desaforamento**, consignou que todos seus motivos ensejadores alcançariam, **de igual modo**, os demais Municípios do Estado que estivessem situados nas regiões sertanejas e do agreste pernambucano. Dessarte, a **dúvida quanto à imparcialidade dos jurados** somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Região Metropolitana, na qual se inclui a Capital do Estado em referência. A propósito, a manifestação ministerial foi acolhida, **in totum**, pelo e. Tribunal de origem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0153647-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1258286 139342003

HC 144264 / PE

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO
PACIENTE : CLODOALDO DE SÁ RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário